



**Câmara Municipal de**  
**PROJETO DE LEI Nº 19 DE 07/04/2025**  
**Caraguatatuba**  
**Estância Balneária**  
**Estado de São Paulo**

*(Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de bate-estacas silencioso em obras e construções civis no município de Caraguatatuba/SP e dá outras providências).*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:**

**Art. 1º** - Fica obrigatório o uso de **equipamentos de fundação silenciosos** ou de **tecnologia de redução de ruído** em obras e construções civis que utilizem bate-estacas, no Município.

**Art. 2º** - Consideram-se **bate-estacas silenciosos** os equipamentos que emitam ruídos inferiores a **65 decibéis (dB)** medidos a 7 metros de distância, conforme normas da ABNT (NBR 10.151 e NBR 10.152).

**Parágrafo único.** Poderão ser utilizados os equipamentos da construção civil tipo “hélice contínua”, ou “pré-furo hidráulico”.

**Art. 3º** - As empresas construtoras que descumprirem esta lei estarão sujeitas a:

- I – **Multa** de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (reajustável, anualmente, pelo IPCA-e);
- II – **Embargo da obra** até a regularização;
- III – **Cassação do Alvará de Construção**, em caso de reincidência, na mesma obra ou construção civil.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que entender necessário, em especial os critérios de fiscalização e exceções (casos de emergência ou inviabilidade técnica comprovada).

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Sala "Benedito Zacarias Arouca", 4 de abril de 2025.



## **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem, por escopo, proibir o uso de equipamentos tipo “bate-estacas” convencionais, no Município de Caraguatatuba, em virtude de queixas e denúncias de trabalhadores do setor de construção civil e de cidadãos, cuja qualidade de vida vem sendo afetada pelo uso indevido do referido equipamento. Esses equipamentos, em sua maioria, já estão obsoletos, em mau estado de conservação e, geralmente, utilizados de forma inadequada, ocasionando excesso de ruídos, afetando a segurança dos moradores vizinhos e danificando, inclusive, o patrimônio deles, pois que o movimento de grande impacto e em repetição, causa fissuras, grandes rachaduras, estragando até o mobiliário dos imóveis mais próximos. O intuito do presente Projeto de Lei é de orientar a atividade de construção civil, garantindo menor nível de ruído e risco ao redor da obra, possibilitando assim uma melhora considerável na qualidade de vida da vizinhança, principalmente, porque afasta o risco de dano imediato e o desconforto geralmente causados pela obra. Com as novas tecnologias, há métodos de construção mais elaborados, que praticamente dispensam o uso do ultrapassado “bate-estaca”, porém, preservam a qualidade da atividade em si e seus resultados. A Constituição Federal trata em vários de seus capítulos sobre o direito à propriedade, destacando a necessidade de uma política de desenvolvimento urbano. Diante disso, foi criado o direito urbanístico, que é o ramo do direito que visa promover o controle jurídico do desenvolvimento urbano, tratando dos vários processos de uso, ocupação, parcelamento e gestão do solo nas Cidades, visando garantir os princípios esculpidos na Carta Magna quanto ao direito de propriedade, que decorre da igualdade entre cidadãos e da dignidade da pessoa humana.

## **Conclusão:**

1. **Problema identificado:** O uso de bate-estacas convencionais em Caraguatatuba tem gerado **poluição sonora excessiva**, causando:
  - **Desconforto à população** (violação do direito à tranquilidade – Art. 225, CF/88).
  - **Impacto no turismo**, setor vital para a economia local.
  - **Riscos à saúde** (estresse, perda auditiva e distúrbios do sono – OMS recomenda <55 dB para zonas residenciais).
2. **Solução proposta:**
  - **Tecnologia disponível:** Bate-estacas silenciosos (como os de **pressão hidráulica** ou **vibração de baixo ruído**) já são usados em cidades como **São Paulo (Lei 16.499/16)** e **Rio de Janeiro**, com redução de até **70% no ruído**.



- **Viabilidade econômica:** O custo adicional é compensado pela agilidade e embutido no próprio custo da obra ou construção civil.

### 3. **Fundamento legal:**

- **Constituição Federal** (Arts. 225 e 30 – competência municipal para legislar sobre meio ambiente e ordenamento urbano).
- **Lei Federal 6.938/81** (Política Nacional do Meio Ambiente).
- **Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01)** – direito a cidades sustentáveis.

### 4. **Benefícios para Caraguatatuba:**

- **Melhoria da qualidade de vida.**
- **Preservação da imagem turística.**
- **Alinhamento com cidades litorâneas sustentáveis** (ex.: Balneário Camboriú/SC).

Sala "Benedito Zacarias Arouca", 4 de abril de 2025.

**AURIMAR MANSANO**

Vereador

